

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1965/87 (DREC nº 8674/86)

INTERESSADO : Ignácio João Zeni

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATORA: Consº Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli

PARECER CEE Nº 153/88 - - APROVADO EM 16 /3 /88

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora" de Araras, através do Ofício nº 20/86, de 23 do julho de 1986, solicita nas iniciais, parecer do CEE para a regularização de vida escolar de Ignácio João Zeni, anexando os comprovantes necessários e esclarecendo que:

1.1.1. o interessado, nascido em 08/02/42, na mesma, cidade, matriculou-se em 1974 na. 1ª. série do 2º grau, Habilitação Profissional Técnico em Química, apresentando o certificado de Exames de Madureza Colegial, expedido em 12/05/69, pelo Colégio Normal Oficial "Prof. Leôncio Ferreira do Amaral" de Uberaba, MG(fl.s.08);

1.1.2. o aluno cursou, de 1974 a 1977, as quatro séries da Habilitação, como ótimo aproveitamento escolar, tendo realizado inclusive o estágio supervisionado (fl.s. 09 a 12);

1.1.3. a escola, arquivando cópia xerográfica do referido certificado de Exames de Madureza no prontuário do aluno, enviou o original à 25ª Delegacia de Ensino de Uberaba, MG, para fins de conferência, recebendo resposta através do ofício com data de 01/12/77, de que o documento havia sido enviado à Diretora de Ensino Supletivo da SE de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fl.s.14);

1.1.4. a partir de então e até o ano de 1985, manteve correspondência com os referidos órgãos obtendo da referida Diretoria, conforme fls. 15 a 18 e 25, ora a informação de que "nada consta nos arquivos a favor do interessado", devendo o mesmo "enviar comprovantes de inscrição e de prestações de exames" para "composição de sua pasta", ora que os resultados dos exames não podiam ser confirmados" por motivo de incêndio naquela escola" , sendo sugerido por várias vezes que o interessado se submetesse a novos exames, o que não foi aceito pelo mesmo conforme declaração anexada às fls. 19;

1.1.5. foi solicitada a devolução do documento aos referidos órgãos da SE de Minas Gerais, não sendo entretanto, atendido o pedido, nem esclarecido o motivo (fls. 20 a25);

1.1.6. tendo em vista a suspensão temporária do funcionamento da Habilitação Profissional Plena da Química, a partir de 1986, e "necessitado, com urgência, regularizar a vida escolar do aluno", solicitou do mesmo a apresentação de comprovantes de estudos anteriores, sendo apresentada cópia xerográfica de:

-boletim da 4ª série do curso primário, realizada em 1953 no Grupo Escolar "Ignácio Zurita Júnior", em Araras (fls. 26);

-histórico escolar emitido pela EEPSPG "Dr. Cesário Coimbra", na mesma cidade, que atesta retenção do interessado na 5ª série do 1º grau em 1955 (fls. 27);

-histórico escolar, emitido pela Escola Técnica do Comércio de Araras, referente à 1º série do Curso Comercial Básico, cursada com êxito pelo interessado em 1955 (fls. 28).

1.2. O Supervisor de Ensino da DE de Limeira, em 12/8/87 acrescente às informações da escola que e instituto deu ciência ao interessado de toda tramitação dos papéis, que o mesmo não prosseguiu estudos no 3º grau e que, tendo ingressado no mercado de trabalho, desinteressou-se de tomar quaisquer providência ao para solucionar a situação. Aponta, ainda, "contradições" nas informações prestadas pelas órgãos educacionais mineiros nos ofícios enviados e considera que não houve omissão, nem má fé por parte do Instituto, Com relação ao aluno, entende válida sua posição em recusar-se a prestar novos exames, concluindo pela necessidade de ser ouvido o CEE (fls. 29 a 33).

1.3. O Delegado de Ensino de Limeira, na mesma data, reitera e parecer do Supervisor, enviando os autos à DRE de Campinas, que por sua vez remete os autos à CEI, em 28/08/86, com proposta de envio ao CEE "para a sua competente manifestação", a fim de "não causar maiores prejuízos ao aluno" (fls. 34 a 38).

1.4. A CEI, entretanto, encaminha o processo em 15/9/86 ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades (GVCA) para análise e orientações" (fls. 39).

1.5. O GVCA, em 29/09/86, historia os fatos e julga "me necessária a manifestação do Conselho estadual de educação sobre a situação do aluno no que respeita a validade da Habilitação Profissional cursada" (g.n). Devolve, entretanto, o processo à CEI para, providenciar juntada de quadro curricular adotado pela escola nos anos de 1974 a 1977 para a Habilitação em questão (fls. 40 a 42).

1.6. O protocolado foi encaminhado à DE de Limeira através da CEI e DRE de Campinas), onde permaneceu de 27 de fevereiro a 12 de novembro de 1987 (8 meses e meio), sendo juntado o quadro curricular adotado mencionado no item anterior e prestada nova informação pelo Supervisor de Ensino, esclarecendo que procurou "analisar o processo à luz da Del.CEE 18/86, Indicação CEE 08/86 e Res.

SE 307/86" a "em que pesem os esforços, não conseguiu enquadrar e caso em nenhuma situação prevista" na citada Indicação. Considera, de outro lado, que poderiam ser aplicadas ao caso as considerações contidas no item 4.3 da Indicação (tempo decorrido) em especial os que tratam de "prescrição aquisitiva", dando-se por regular a vida escolar do interessado. Dada à "singularidade" do caso reitera o pedido do pronunciamento do CEE (fls. 43 verso a 46).

1.7. A DRE de Campinas, em 26/11/87, também reanalisa o caso, agora considerando que se trata de "uma situação difícil, na qual o candidato cursou e concluiu o 2º grau e teve o único documento hábil para matrícula nesse curso extraviado, razão da pendência na expedição do diploma", (g,n), Acolhendo a proposta da aplicação da "prescrição aquisitiva" sugerida pela DE, encaminha o caso ao CEE por entender que o caso merece manifestação deste Colegiado (fls. 47 e 48).

1.8. Através da CEI e Gabinete do sr. Secretário da Educação, o Protocolado foi encaminhado a este Conselho onde deu entrada em 28/12/87 (fls. 49 e 50).

1.9. As folhas mencionadas no presente Histórico referem-se ao Processo DRE/C n° 8674/86, apenso.

2. APRECIÇÃO:

Considerando que os órgãos próprios da Secretaria de Educação de Minas Gerais não atestaram, a falta de autenticidade de certificado de conclusão de Exames de Madureza de Colegial, do interessado não podemos considerar irregular a situação escolar do mesmo.

1. O Instituto Nossa Senhora Auxiliadora de Araras não menciona qualquer dúvida quanto à autenticidade do documento original que serviu para matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau, em 1974, e que encaminhou para visto-confere aos órgãos próprios da Secretaria de Educação de Minas Gerais, em 1977, quando o aluno concluiu regularmente o curso de 2º Grau. Cabe lembrar que não havia à época, nenhuma determinação legal sobre encaminhamento de documentação de 2º grau para "visto confere" o que não impedia, por orientação de algumas Delegacias de Ensino, que se adotasse tal procedimento com relação a documentos expedidos por outros Estados.

2. As informações prestadas pelos órgãos da Secretaria de Educação de Minas Gerais são incompletas, não conclusivas e não permitem afirmar que o documento apresentado pelo aluno não seja autêntico.

3. Os registros do certificado de conclusão dos exames de de madureza expedido pelo Colégio Normal Oficial "Prof. Leôncio Ferreira do Amaral" estão de acordo com as exigências da Res. Se n° 54/66 do CEE de Minas Gerais (o certificado em discussão foi expedido em 1969).

Caso houvesse sido atestada a falta de autenticidade do documento a situação escolar do aluno poderia ser considerada irregular e nesse caso haveria a possibilidade de aplicação das orientações previstas na Indicação CEE n° 08/86 parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86.

Nesse caso não havendo comprovação de irregularidade do certificado de conclusão de Exames de Madureza Colegial não há como considerar irregular a matrícula do interessado no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora assim com os atos escolares subseqüente praticados. Ressalte-se que o aluno concluiu o curso, em 1977 e que \ desde 1986, o presente pedido de regularização de vida escolar tramita pelos órgãos da Secretaria de Educação.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que nada há a regularizar na situação do interessado, devendo o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, de Araras emitir a documentação escolar referente a Habilitação Profissional Plena em Química regularmente cursada por Ignácio João Zeni, naquele estabelecimento de ensino.

CESEG, aos 26 de fevereiro de 1988

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

-Relatora-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de março de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente